SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016945-62.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Condominio Residencial Tecumseh Village**

Requerido: Emilson Perassoli Silveira

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.772/13

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TECUMSEH VILLAGE, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra EMILSON PERASSOLI SILVEIRA, também qualificado, alegando que o requerido é proprietário da unidade nº 11, daquele condomínio, conforme certidão de matrícula nº 98.356, do Cartório de Registro de Imóveis que instruiu o pedido inicial, sendo assim responsável pelas despesas condominiais mensais devidas ao requerente.

Ocorreu que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas vencidas, referentes aos meses de maio a dezembro de 2012, bem como fevereiro a agosto de 2013, o que implicou no débito vencido e não resgatado no valor de R\$836,17 (oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), conforme planilha juntada aos autos; de modo que, esgotados os meios amigáveis de recebimento da dívida, requereu fosse o réu condenado ao pagamento do valor indicado, devidamente corrigido, acrescido das parcelas vencidas no curso da ação, nos termos do art. 290, do CPC, além dos encargos de sucumbência.

O réu, regularmente citado e intimado (fls. 17) não ofereceu resposta, quedandose inerte.

O autor, então, pugnou pelo julgamento antecipado da ação e pela aplicação da pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, haja vista ter sido o réu devidamente advertido acerca da necessidade de apresentação de resposta; e pela procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento do débito devidamente corrigido, além dos encargos de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial. Logo, de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo o réu apresentado resposta (cf. art. 319, Código de Processo Civil).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$836,17 (oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), em conformidade com planilha de fls. 06.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do

quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá ainda ao réu, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, EMILSON PERASSOLI SILVEIRA, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TECUMSEH VILLAGE, a importância de R\$836,17 (oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, além do valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA